



OS DEPUTADOS
Deputada **Bia Kicis** - PL/DF

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Da Deputada BIA KICIS)

Apresentação: 06/05/2026 16:59:17.903 - Mesa

PL n.2229/2026

Institui diretrizes para a criação do Índice Nacional de Eficiência no Atendimento às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (INEA) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a criação e implementação do Índice Nacional de Eficiência no Atendimento às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (INEA), com a finalidade de promover a avaliação, o monitoramento e o aprimoramento das políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em regime de cooperação entre os entes federativos.

Art. 2º O INEA observará, no que couber, os seguintes princípios:

- I – transparência na gestão pública;
- II – eficiência na prestação dos serviços;
- III – cooperação entre os entes federativos;
- IV – respeito à autonomia administrativa dos entes;
- V – utilização de indicadores baseados em evidências; VI – promoção da melhoria contínua das políticas públicas.

Art. 3º A União poderá, por meio de seus órgãos competentes, desenvolver e disponibilizar metodologia de aferição do INEA, observadas as diretrizes desta Lei.



* C D 2 6 6 6 2 7 1 5 9 8 0 0 *



Parágrafo único. A metodologia de que trata o caput poderá considerar, entre outros, indicadores relacionados a acesso, qualidade, continuidade e efetividade dos serviços prestados às pessoas com TEA.

Art. 4º A participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios no INEA será facultativa e se dará mediante adesão voluntária, na forma de regulamento.

§1º Os entes federativos participantes poderão disponibilizar dados e informações necessários à composição dos indicadores, observado o disposto na legislação vigente.

§2º A União prestará apoio técnico aos entes federativos que aderirem ao INEA.

Art. 5º A União poderá considerar, como critério adicional para a celebração de transferências voluntárias, a participação do ente federativo no INEA e a adoção de boas práticas relacionadas às políticas públicas voltadas às pessoas com TEA, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º A divulgação de informações relacionadas ao INEA observará:

- I – caráter informativo e orientativo;
- II – transparência dos critérios utilizados;
- III – respeito à autonomia dos entes federativos;
- IV – vedação à utilização de metodologias não divulgadas previamente.

Art. 7º O Poder Executivo federal poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir diretrizes para a criação do Índice Nacional de Eficiência no Atendimento às Pessoas com Transtorno do





Espectro Autista (INEA), como instrumento de monitoramento, avaliação e indução de melhoria das políticas públicas voltadas às pessoas com TEA em todo o território nacional.

Atualmente, o Brasil enfrenta um desafio relevante na área: embora existam diversas políticas públicas nas áreas de saúde, educação e assistência social destinadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, há significativa dificuldade na mensuração da efetividade dessas ações. Em regra, avaliam-se insumos e esforços administrativos, como número de atendimentos ou estrutura disponível, mas ainda são incipientes os mecanismos que permitam aferir resultados concretos na vida dos beneficiários, como acesso tempestivo ao diagnóstico, continuidade terapêutica e inclusão escolar.

Essa lacuna compromete a eficiência do gasto público e dificulta a identificação de boas práticas e de falhas estruturais. Sem métricas claras, comparáveis e transparentes, gestores públicos e a sociedade civil carecem de instrumentos adequados para acompanhar, avaliar e aprimorar a execução das políticas públicas voltadas ao TEA.

Nesse contexto, o INEA surge como uma ferramenta de natureza orientativa, voltada à organização e sistematização de indicadores que permitam aferir a qualidade e a efetividade do atendimento prestado às pessoas com TEA. A proposta não cria novas obrigações diretas aos entes federativos, tampouco interfere na execução das políticas públicas locais, respeitando integralmente a autonomia administrativa de estados, Distrito Federal e municípios.

Ao contrário, o projeto estrutura-se sob a lógica da cooperação federativa, nos termos do art. 23 da Constituição Federal, estimulando a adesão voluntária dos entes interessados e promovendo a atuação coordenada entre os diferentes níveis de governo. Trata-se, portanto, de mecanismo de apoio à gestão pública, e não de imposição normativa.

Além disso, a proposta observa os limites constitucionais relativos à iniciativa legislativa, ao não dispor sobre organização interna da Administração Pública federal nem impor a criação de estruturas administrativas obrigatórias. O texto limita-se a estabelecer diretrizes gerais, permitindo que o Poder Executivo, no exercício de suas competências, avalie a conveniência e a forma de implementação do instrumento.





OS DEPUTADOS
Deputada **Bia Kicis** - PL/DF

Outro aspecto relevante é a possibilidade de utilização do INEA como critério adicional para a alocação de transferências voluntárias da União, nos termos da legislação vigente. Essa estratégia respeita o pacto federativo e se mostra eficaz para induzir boas práticas administrativas, premiando iniciativas que resultem em melhoria concreta na prestação dos serviços públicos.

A transparência também é elemento central da proposta. Ao incentivar a divulgação de informações claras e acessíveis, o projeto fortalece o controle social e contribui para uma gestão pública mais eficiente e orientada a resultados.

Importa destacar que a iniciativa está alinhada aos princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da eficiência e da publicidade (art. 37 da Constituição Federal), bem como aos direitos assegurados às pessoas com deficiência, previstos na legislação vigente, notadamente na Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei representa um avanço institucional relevante, ao propor instrumento moderno de avaliação e indução de políticas públicas, baseado em evidências, cooperação e transparência, sem violar competências constitucionais ou impor encargos indevidos aos entes federativos.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada BIA KICIS

